

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.545, DE 2001**

Altera os arts. 75 e 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a concessão de pensão de valor equivalente ao valor máximo dos benefícios previdenciários ao dependentes do segurado cadastrado que falecer em virtude da inexistência de órgãos ou tecidos para transplante.

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Dr. Hélio, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o valor mensal da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faleceu em virtude da inexistência de órgãos ou tecidos vitais para transplante corresponderá ao valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, independentemente do tempo de contribuição ou do valor do salário-de-contribuição do segurado.

Determina, ainda, a referida Proposição, que a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para os segurados nesta condição independem de carência.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.545, de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.545, de 2001, estabelece que o valor mensal da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faleceu em virtude da inexistência de órgãos e tecidos vitais para transplante será equivalente ao valor máximo do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, independentemente do tempo de contribuição ou do valor do salário-de-contribuição do segurado.

A Proposição, segundo seu Autor, objetiva amenizar a precária situação dos cerca de 30.000 brasileiros que aguardam pelo transplante de órgãos ou tecidos vitais no País.

Em que pese o mérito da iniciativa, consideramos que a mera elevação do valor do benefício não amenizará a dor e o sofrimento dos dependentes do segurado que tenha falecido nessas condições. Julgamos que o nosso dever é trabalhar em conjunto com o Poder Executivo, em especial com o Ministério da Saúde, para buscar soluções que preservem a vida do trabalhador.

Nesse sentido, entendemos de fundamental importância, entre outras medidas, ampliar o reduzido número de instituições habilitadas para transplante cadastradas pelo Ministério da Saúde ou, na sua impossibilidade, melhor equipar as unidades hoje habilitadas, bem como promover amplas campanhas de esclarecimento e solidariedade.

Quanto à questão monetária, cabe mencionar que a Proposição ora sob análise apenas eleva o valor do benefício previdenciário, mas não institui um benefício diferenciado a ser concedido em casos de morte decorrente da não-realização de transplante. Assim sendo, só aqueles previamente filiados ao RGPS poderão usufruir do benefício ora proposto, o que exclui, por exemplo, os dependentes dos servidores públicos e dos trabalhadores que estejam desempregados, estes últimos os mais necessitados.

Ainda nesse contexto, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já contém dispositivos que permitem aos dependentes pleitearem eventual indenização junto à União em caso de mortes nessa situação.

Finalmente, o Projeto de Lei não prevê fonte para custear o benefício, ferindo a Constituição Federal em seu art. 195, § 5º.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.545, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator